CONCLUSÃO

Em 18 de fevereiro de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(60/2021-E)

DECISÃO DO EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA PROFERIDA EM GRAU RECURSAL. RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE NÃO CONFIGURA DECISÃO ORIGINÁRIA DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] em face da r. decisão de Vossa Excelência, que negou provimento ao recurso interposto contra sentença em processo disciplinar proferida pelo MM Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001270[redacted] e o código 8F92D0.

É o relatório.

Passo a opinar.

De proêmio, cumpre consignar que ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do art. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito.

No caso, houve recurso administrativo contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] em processo administrativo disciplinar (fl. 352/374), ao qual foi negado provimento por Vossa Excelência (fl. 424).

Daí a incompetência do Colendo Conselho Superior da Magistratura.

No mais, o Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo não estabelece atribuição da C. Câmara Especial para o julgamento de recursos administrativos em face de decisões do Corregedor Geral da Justiça, em sede recursal.

Com efeito, o art. 33, inciso V, do Regimento Interno

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001270[redacted] e o código 8F92D0.

do Tribunal de Justiça tem a seguinte redação:

> *"Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.*
>
> *Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar:*
>
> *(...)*
>
> *V - os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça. (g.n.)"*

Deste modo, somente há previsão legal de recurso administrativo à Câmara Especial em face das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça em processos administrativos disciplinares, ou seja, nos casos de atuação direta, e não em grau recursal administrativo.

Na situação concreta dos autos, a decisão recorrida ocorreu em grau recursal, portanto, não há previsão legal de recurso administrativo nesta hipótese.

Neste sentido, há precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça, a exemplo dos processos n° 1006458-52.2018.8.26.0562, n° 1073372-63.2017.8.26.0100 e n°40.160/2015.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001270[redacted] e o código 8F92D0.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não processamento do recurso administrativo de fls. 448/463.

Sub censura.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001270[redacted] e o código 8F92D0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0001270-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 23 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o processamento do recurso administrativo interposto às fl. 448/463, porque ausentes os requisitos do art. 33, inciso V, do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001270[redacted] e o código 8F9B4D.